



CURSO DE DIREITO

FERNANDA CORREIA DANTAS

PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

**UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO DE COTAS
PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR**

Brasília, 29 abril de 2016.

FERNANDA CORREIA DANTAS

PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

**UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO DE COTAS
PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR**

Projeto de Pesquisa apresentado no âmbito do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília, para ao processo seletivo do Edital ICESP/PROMOVE 02/2016 - Bolsa de Iniciação Científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) – ICESP/PROMOVE.

Orientador: Prof. Mestre *Adriano Portella de Amorim.*

Brasília, 29 abril de 2016.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2. PROBLEMATIZAÇÃO	05
3. JUSTIFICATIVA	06
4. OBJETIVOS	07
5. REFERÊNCIAL TEÓRICO	08
6. METODOLOGIA	11
7. CRONOGRAMA	12
8. ORÇAMENTO	13
9. RESULTADOS ESPERADOS.....	14
10. REFERÊNCIAS BIBLIODRÁFICAS.....	15

1. INTRODUÇÃO

A partir de uma realidade histórica de marginalização social ou hipossuficiência decorrente de diversos fatores de preconceito racial, necessitou-se de um tratamento diverso para estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições.

O princípio da igualdade está expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal 1988 que diz serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, não se deve buscar somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A dificuldade debatida consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.

Na modernidade, a igualdade é um conceito aritmeticamente inclusivo, ou seja, sempre que o maior número de cidadãos for incluído em discursos jurídicos, estaremos criando igualdade e não desigualdade (GALUPPO, 2006, p. 102).

Segundo Galuppo (2006), tratar diferentemente os negros e outras etnias, criando, por meio dos direitos fundamentais, condições de inclusão social, significa tratá-los de modo juridicamente adequado, o que é necessário para assegurar a legitimidade, pois, a legitimação do direito só pode se dar se houver uma igual possibilidade de participação real nos discursos de formação de opinião e da vontade, o que exige muitas vezes, um tratamento diferenciado daqueles que são faticamente excluídos, implementando-se uma igualdade produtora e produzida pelo Estado Democrático de Direito.

Com isto, a pesquisa pretende abordar a legislação nacional, a jurisprudência e as políticas públicas elaboradas pelo Estado, a respeito do ingresso no ensino superior através das cotas, com a finalidade de verificar a eficácia da inovação jurídica.

2. PROBLEMATIZAÇÃO

A discussão das cotas para ingresso nas universidades começa com o princípio da igualdade. Se de um lado, as cotas foram criadas para minimizar os danos causados pela discriminação racial, por outro questiona-se justamente o oposto: as cotas serviriam para aumentar o racismo e a exclusão social de negros (e outras etnias) de classe média e até dos brancos pobres.

Outros aspectos são contrapostos às cotas raciais, tais como fatores biológicos, sociais, culturais e econômicos, tornando o tema uma polêmica nacional.

Desse modo, a presente pesquisa pretende contribuir para a construção do plano de validade e legitimidade jurídica política afetas ao tema, especialmente sob a perspectiva de direitos civis.

3. JUSTIFICATIVA

As ações afirmativas são polêmicas mesmo entre os estudiosos do assunto. Tais divergências são ligadas a ordens ideológicas e/ou teóricas de acordo com ideais de cada sociedade, de noções de igualdade e desigualdade. Assim, o debate acadêmico deve ser ampliado dada a importância do tema.

Os estudos e pesquisas precisam avançar para que seja amadurecida uma consciência sobre assunto tão novo. A sociedade necessita de instrumentos capazes de embasar seu posicionamento, sem a pretensão de consenso, servindo, entretanto, para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É indispensável também que se desenvolvam pensamentos e projeções de cenários para o futuro resultado da política de cotas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a reserva de vagas para negros em universidades públicas para compensar a desigualdade social provocada por mais de 350 anos de escravidão e pela herança que deixou. “A opressão racial dos anos da sociedade escravocrata deixou cicatrizes que se refletem no campo da escolaridade”, afirmou o Ministro Luís Fux, do STF. Dado isso, o objetivo da inclusão social e a disposição de oportunidades para os negros devem ser alcançados.

4. OBJETIVOS

4.1. Geral

Estudar a juridicidade do modelo brasileiro de cotas para ingresso no ensino superior.

4.2. Específicos

4.2.1. Identificar os argumentos políticos, sociais e jurídicos que definiram o modelo de tratamento diferenciado entre pessoas (as cotas).

4.2.2. Analisar os efeitos sociais e as controvérsias jurídicas decorrentes do modelo de cotas.

4.2.3. Discutir a aplicação do princípio da igualdade no modelo de cotas.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

O STF, por unanimidade, em 26 de abril de 2012, rejeitou a ação do Partido Democratas (DEM) para suspender a iniciativa da Universidade de Brasília (UnB), desde 2003, de reservar 20% das vagas de seu vestibular para afros descendentes, a política de cotas raciais. Essa foi a primeira de três decisões favoráveis às cotas raciais e sociais para o ingresso em universidades tomadas pela Suprema Corte brasileira num intervalo de 15 dias.

A aprovação de constitucionalidade das cotas em universidades públicas estende-se, agora, a todos os processos que aguardam decisão da justiça. Ao contrário do que entenderam as políticas de cotas como um desrespeito ao princípio da igualdade, por instaurar um processo de seleção que privilegia um grupo com características específicas, os dez ministros foram unânimes em considerar que as políticas de cotas raciais são constitucionais por causa da desigualdade social provocada por anos de escravidão.

A questão das cotas “raciais” confronta-se com um problema de base: o fato de que, entre seres humanos, não existem raças – considerando-se nessa definição características genéticas. As diferenças de genes entre um homem negro, um branco e um índio são ínfimas. Há, obviamente, diferença na cor da pele entre populações diversas, e uma história humana de alguns milênios que provocou diferenças econômicas, culturais e sociais significativas no mundo moderno.

No campo sociológico, HOFBAUER (2006) divide em três correntes a problemática racial. A primeira, de acordo com a Escola de Chicago, que teve início no Brasil com estudos da UNESCO, tem uma propensão de vincular a delimitação de “grupos sociais” diretamente à análise de assimetrias sócio-econômicas, conflitos em torno de recursos escassos, situações de exploração extrema, que fazem que as relações sociais sejam definidas em termos de “relação de raça”. A segunda descreve “o surgimento de relações raciais como um co-produto da exploração capitalista, trata-se de relações que são determinadas pelos fatores trabalho, capital e lucro.” Na terceira corrente, a argumentação economicista é semelhante, na época da escravidão havia dois

grupos “sociais/raciais” antagônicos (brancos e não-brancos). HOFBAUER (2.006) assinala que o “negro e o mulato são acepções da mesma categoria do sistema econômico, fornecem a mão de obra produtora de valores”. O negro e o mulato livres eram tratados como membros de outros grupos. Sendo assim, a definição cor/raça dos agentes sociais eram subordinadas à análise da função que cada um exercia dentro do sistema econômico. (HOFBAUER , 2006, p. 11-12)

Para o filósofo e sociólogo Wulf Hund, não se trata de achar a melhor e mais completa definição de racismo. “Tem-se gastado muita energia em tentativas de definir o fenômeno do racismo, esse não pode ser definido de forma abstrata, mas tem de ser analisado e captado, caso a caso, numa perspectiva histórica”. É preciso estudar como se conjugam as ideologias, discursos, concepções do mundo e condições econômicas sociais e, desta forma, abordar a problemática da desigualdade social e a questão das especificidades simbólicas culturais numa perspectiva integrada (HOFBAUER, 2006, p. 45 citado por WULF HUND, 2003:12.19).

Inferi-se de HOFBAUER (2.006), que a reivindicação política de combate a discriminação racial não se encaixa apenas em categorizar raça e cor e sim em comprovar e denunciar um o racismo existente. Ele prefere não esconder e encarar os perigos e as incertezas que projetos políticos, como as cotas podem ocasionar.

Encará-los e problematizá-los abertamente como algo que faz parte de um experimento democrático e legítimo. Ninguém pode prever os desdobramentos que as implementações de programas de ações afirmativa acarretará. Penso que, transformar o racismo em objeto de comentários cotidianos, o debate sobre as ações afirmativas já tem tido um mérito simbólico importante: o de explicitar que há um “problema racial sério” a ser enfrentado. (HOFBAUER, 2.006, Ações Afirmativas e o Debate Sobre Racismo no Brasil, p.50).

No Brasil, para recensear a população, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota a autodeclaração, na qual o entrevistado declara, ele próprio, em qual das categorias pré-definidas pelo IBGE para a cor

da pele: branca, preta, amarela (pessoa de ascendência asiática, indígena e parda). O IBGE não usa a expressão “negro”. No entanto, a abordagem de problemas e políticas sociais, instituições públicas e privadas consideram a população “negra” do Brasil a soma dos autodeclarados pretos e pardos.

Assim, o Censo de 2010 confirma “mais da metade da população brasileira, 50,7%, é composta de negros: 97 milhões se definiram aos entrevistadores como pretos ou pardos. É um marco, pois, nos censos de 1980 e 2000, a população que se declarava branca era maioria no país”¹.

As desigualdades são grandes entre a população branca e a negra. O IBGE aponta que “em média os negros estudam 6,7 anos, e os brancos 8,4; cerca de 5,9% dos brancos são analfabetos, e, entre os negros, esse índice supera 13%; os trabalhadores negros ganham 40% menos do que os brancos; entre 10% mais pobres, os negros são três quartos”²

Como resultado do processo histórico, a maioria da população negra brasileira tem condições de vida piores que as da branca. Nos últimos anos, graças, sobretudo às políticas sociais, a situação dos negros no Brasil tem melhorando, embora isso esteja ocorrendo lentamente.

É, portanto, nessa ordem de ideias que a pesquisa pretende desenvolver a abordagem a respeito do tema, mediante a verificação da eficácia da legislação e das políticas públicas aplicáveis na perspectiva do princípio da igualdade.

¹ Fonte: www.ibge.gov.br (Censo 1980, 2000, 2010).

² Fonte: www.ibge.gov.br (Censo 2010).

6. METODOLOGIA

A pesquisa será elaborada a partir da legislação brasileira pertinente, sobretudo a Constituição e a legislação infraconstitucional, além dos estudos jurídicos existentes e a jurisprudência que corresponda ao tema. Far-se-á a coleta de dados e informações de livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores e textos publicados na *Internet* com a devida fonte de autoria.

Observados os limites da estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, dentre outros meios que se demonstrarem necessários, da seguinte forma:

- a) levantamento bibliográfico;
- b) estudo crítico de correntes teóricas e pronunciamentos judiciais;
- c) obtenção e análise da legislação;
- d) identificação de aspectos controvertidos; e
- e) identificação dos efeitos jurídicos e sociais.

7. CRONOGRAMA DE PESQUISA (previsão)

Mês/Ano	Descrição das Atividades
08/2016	Levantamento bibliográfico. Início da pesquisa.
09/2016	Estudo preliminar de aspectos cuja compreensão seja necessária ao entendimento da temática e da abordagem escolhida. Participação no encontro presencial do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas (GPDFPP).
10/2016	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
11/2016	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
12/2016	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
01/2017	Elaboração do relatório parcial.
02/2017	Entrega do relatório parcial. Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência.
03/2017	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
04/2017	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
05/2017	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
06/2017	Análise de legislação, doutrina ou jurisprudência. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
07/2017	Elaboração do relatório final. Participação no encontro presencial do GPDFPP.
08/2017	Entrega do relatório final. Participação no encontro presencial do GPDFPP.

8. ORÇAMENTO (estimativa)

DESPESAS	VALORES (R\$)
Resma de papel	30,00
Gastos com transporte	180,00
Cartuchos de tinta de impressora	150,00
Aquisição de livros	400,00
Fotocópias	100,00
Aquisição de <i>mídias</i> para armazenamento de dados	15,00
Total	875,00

9. RESULTADOS ESPERADOS

Com esse projeto científico, espero contribuir, para discussão deste tema polêmico, delicado e relevante, que é o modelo de cotas para o ingresso no ensino superior no Brasil.

Conquanto, não se deve esquecer que um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, é proporcionar o bem estar social, e também, inclui-se em bem estar, a igualdade de oportunidades.

O artigo 3º da Carta Magna diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(BRASIL, Constituição da República Federativa 1988, do Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014).

Sendo assim, para verdadeira eficácia da norma, as políticas públicas necessitam por em prática esse dispositivo. As vagas em universidades brasileiras são um bem escasso, por isso é importante identificar qual critério mais adequado para distribuí-las. A educação é um bem diferente dos outro, pois ela molda a personalidade do indivíduo e determina profundamente quais oportunidades lhes estarão disponíveis.

10. Referências Bibliográficas

HOFBAUER, Andreas. **Ações afirmativas e o debate sobre racismo no Brasil**. Lua Nova, São Paulo, 68: 9-56, 2006.

MORETZSOHN, Sylvia. **A cidadania através do espelho: do estado do bem-estar às políticas de exceção**. In. Revista Sinais Sociais, Rio de Janeiro, n. 5, ano 5, jan.-abr. 2011, p. 178-169.

FRIAS, Lincoln. **As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?** In. Direito, Estado e Sociedade, n 41, p.130-156, jul. – dez.2012.

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**.

Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014.

BEZERRA, Priscila. **A necessidade das cotas raciais num país como o Brasil**. www.pragmatismopolitico.com.br

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. e STARLING, Heloisa Murgel Starling. **BRASIL: Uma Biografia**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras. Capítulo 3. Toma lá da cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. P. 79 a 106.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, v.1. São Paulo: Malheiros, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais – trunfos contra a maioria**. Coimbra Editora.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 de abril de 2014.

DOUGLAS, Willian. **Carta Aberta ao Senado e ao Povo Brasileiro a Respeito das Cotas nas Universidades.** Publicado dia 18/03/2009. Sítio: www.williandouglas.com.br, acessado em 09/03/2015.

PAIVA. Angela Randolpho, **Entre dados e fatos: ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras.** Editora: PUC – Rio, Pallas. Edição 2010. Rio de Janeiro.

SIMÃO, José Luiz de Almeida e RODOVALHO, Thiago. **O Estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186 – DF.** In. Revista Informação Legislativa, n. 202, Brasília, abr.-jun. 2014

Revista **ISTOÉ**, Por que as cotas racias deram certo no Brasil, edição 2254, 25 de abril de 2015. Atualizada em 25/01/16. www.istoe.com.br

GALUPPO, Marcelo Campos, e BASILE, Rafael Faria. **O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no Estado Democrático de Direito: o problema das cotas.** Revista de Informação Legislativa – RIL. Senado Federal, Brasília a. 43 n. 172 out./dez. 2006, p. 99-108.

MATTOS, Patrícia. **O reconhecimento, entre a justiça e a identidade.** Revista Lua Nova, nº 63, 2004, p. 143-161.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. [Cap. 3 – **O suporte fático dos direitos fundamentais**; 3.1 – **Introdução**; 3.2 – **Conceitos de “suporte fático”**, p. 65-79].

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito. Teoria de Igualdades Raciais P.** 455-461. Editora Martins Fontes, 2007.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1.870-1.930).** Tradução: Donaldson M. Gaeschagen. 1ª edição. São Paulo: Companhia Das Letras, 2012.

GÜNTHER, Klaus. **Qual o conceito de pessoa de que necessita a teoria do discurso do direito? Reflexões sobre a conexão interna entre pessoa deliberativa, cidadão e pessoa de direito.** In: Revista Direito GV, Tradução Flavia Portella Püschel, São Paulo, nº 3, v.2, n.1, jan/jun 2006, p. 223-240. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/sites/default/files/RDGV_03_p223_240.pdf.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil. Capítulo 3: Herança Rural.** 26ª edição, Companhia das Letras, 1.995.

Sítio eletrônico consultado:

Pesquisas e Censos: www.ibge.gov.br acesso em 6 de abril de 2014;
www.williamdouglas.com.br acesso em 09 de março de 2015;
www.planalto.gov.br acesso em 6 de abril de 2014.